



**TC 032.540/2011-6**

**Tipo:** Representação

**Unidade:** Prefeitura Municipal Traipu /AL

**Representante:** Controladoria-Geral da União

**Advogado constituído nos autos:** Não há.

**Proposta:** Preliminar. De diligências.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação dirigida a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União (CGU), relativa à Prefeitura Municipal de Traipu /AL, dando conta do Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, resultante da fiscalização realizada no período de 7/10/2010 a 30/6/2011 (peça 1, p.1-220).

## HISTÓRICO

2. Segundo o referido Relatório, encontrava-se sob apuração e em andamento o Inquérito Civil Público 3/2009/GJG/PRM, autuado em 1/10/2009 pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Arapiraca), bem como o Inquérito Policial 79/2011-4, autuado em 22/2/2011 pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas (SR/DPF/AL).

3. Além disso, juntado aos autos encontra-se o Inquérito Civil Público 1.11.001.000116/2009-46, datado de 3/10/2011, oriundo da Procuradoria da República em Arapiraca/AL, contendo supostas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pela União, ao Município de Traipu/AL, através dos programas federais do Ministério da Educação - Pnate, Pnae, Fundeb e PDDE – destinados à educação (Peça 2, p. 1-306).

4. Cumpre registrar que foram repassados ao Município de Traipu/AL, no período de 1/1/2007 a 30/12/2010, para a formação do Fundeb a importância total de R\$ 41.634.432,53 (recursos federais, estadual e municipal) e para as ações do Pnate R\$ 730.476,93 (recursos federais).

## DAS CONSTATAÇÕES

5. Foram apontadas pela CGU, em seu Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, as seguintes constatações potencialmente irregulares no âmbito da execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate):

### **Falhas sem dano ao Erário: Fundeb**

- 2.1.1.1 (007) Falhas na constituição/composição do conselho de acompanhamento social.
- 2.1.1.2 (037) Irregularidade no pagamento de adicional de férias.
- 2.1.1.3 (041) Índícios da existência de pessoas trabalhando com remuneração bem abaixo do salário mínimo e sem registro oficial.

### **Falhas com dano ao Erário: Fundeb**

- 3.1.1.1 (002) Fraude com a contratação simulada de serviço de locação de veículos de passeio supostamente colocados à disposição das escolas da rede de ensino municipal para atender as mesmas e ao corpo discente. Dano ao Erário: R\$ 220.156,35
- 3.1.1.2 (003) Pagamento superior em 10% ao valor da Nota Fiscal e indício de montagem de processo de pagamento. Dano ao Erário: R\$ 2.000,00
- 3.1.1.3 (004) Ausência de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 4.061.698,98.

- 3.1.1.4 (005) Despesas realizadas com aquisição de gêneros alimentícios incompatíveis com o objetivo do programa. Dano ao Erário: R\$ 27.031,00
- 3.1.1.5 (006) Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do programa. Dano ao Erário: R\$ 4.800,00
- 3.1.1.7 (009) Indício de desvio de recursos do Fundeb com aquisição de gás de cozinha (GLP). Dano ao Erário: R\$ 67.292,00.
- 3.1.1.9 (011) Indício de desvio de recursos do Fundeb com simulação de aquisição de combustível (Óleo Diesel) para atender o transporte escolar na rede de ensino municipal. Dano ao Erário: R\$ 1.022.993,53.
- 3.1.1.10 (012) Indício de desvio de recursos do Fundeb com simulação de aquisição de combustível (Gasolina e álcool hidratado) para atender veículos à disposição de escolas e/ou da Secretaria de Educação. Dano ao Erário: R\$ 596.931,60.
- 3.1.1.11 (013) Indício de desvio de recursos do Fundeb com simulação de aquisição de combustível (óleo diesel) para atender o transporte escolar, nos exercícios de 2009 e 2010. Dano ao Erário: R\$ 599.709,22.
- 3.1.1.13 (015) Indício de desvio de recursos do Fundeb no montante de aproximadamente R\$ 258.338,50 a título de abastecimento de água em escolas.
- 3.1.1.14 (016) Superfaturamento de recarga de cartucho HP. Dano ao Erário: R\$ 5.320,00.
- 3.1.1.15 (017) Divergência de assinaturas em recibos de pagamento. Dano ao Erário: R\$ 10.640,00.
- 3.1.1.18 (020) Recibo de empresas diversas apresentando o mesmo texto e semelhança na diagramação. Dano ao Erário: R\$ 40.590,00.
- 3.1.1.20 (022) Indício de simulação de contratação de serviços não executados. Dano ao Erário: R\$ 11.065,00.
- 3.1.1.21 (023) Indício de prejuízo ao erário no montante de R\$ 30.882,50 com inclusão de item em nota fiscal sem respaldo em procedimento licitatório e não comprovação da efetiva utilização de lubrificantes nos objetivos do FUNDEB.
- 3.1.1.22 (024) Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de parentes do Prefeito do Município de Traipu/AL. Dano ao Erário: R\$ 128.281,97
- 3.1.1.26 (028) Processo de pagamento contendo nota fiscal sem descrição dos produtos no montante de R\$ 7.300,00, caracterizando montagem de processo para justificar despesa paga com recursos do FUNDEB.
- 3.1.1.27 (029) Saque de recursos no montante aproximado de R\$ 350.598,40 da conta do FUNDEB mediante cheque nominal ao emitente (gestores da Prefeitura) e/ou nominais à Prefeitura.
- 3.1.1.29 (031) Notas Fiscais de empresas diversas preenchidas pelo mesmo punho. Dano ao Erário: R\$ 45.713,85.
- 3.1.1.30 (032) Notas fiscais apresentando selos fiscais adulterados/falsificados, utilizadas para justificar despesas no âmbito do FUNDEB. Dano ao Erário: R\$ 243.636,60.
- 3.1.1.32 (034) Indício de desvio de recursos do FUNDEB com o depósito de cheques na conta do Prefeito e de Secretário Municipal. Dano ao Erário: R\$ 12.167,96.
- 3.1.1.34 (036) Contratação de serviços de limpeza e dedetização junta a empresa baixada na Receita Federal, sem o devido processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, bem como sem a devida regularidade fiscal. Dano ao Erário: R\$ 4.690,00.

- 3.1.1.38 (042) Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do programa no montante de R\$ 16.800,00 com a aquisição de motocicletas.

- 3.1.1.39 (043) Desvio de recursos do Fundeb no montante aproximado de R\$ 124.315,00 com simulação de processos de pagamento e depósitos dos recursos tendo por favorecido pessoa diferente das indicadas nos processos de pagamentos e balancete contábil.

#### **Falhas com dano ao Erário - Pnate**

- 3.1.1.46 (002) Não comprovação documental dos abastecimentos de combustíveis feitos no período de 1/1/2007 a 30/8/2010, no montante de aproximado de R\$ 109.232,54, com recursos do Pnate.

- 3.1.1.48 (004) Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2007.

- 3.1.1.50 (006) Saque de recursos da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) sem respaldo legal, no montante de R\$ 18.285,76.

- 3.1.1.51 (007) Inexistência de comprovação da despesa realizada no montante de R\$ 3.657,76 com recursos do Pnate.

- 3.1.1.52 (008) Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2007 a maior no montante de R\$ 14.628,00.

- 3.1.1.53 (009) Indício de montagem/simulação de prestação de contas do Pnate 2008.

- 3.1.1.55 (011) Indício de falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2008 no montante aproximado de R\$ 15.794,13.

- 3.1.1.56 (012) Falta de comprovação de despesa no montante de R\$ 14.628,00.

- 3.1.1.57 (013) Falta de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 27.533,78 com recursos do Pnate - 2009.

- 3.1.1.58 (014) Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2009 no montante aproximado de R\$ 15.602,55.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

6. De início, deve-se verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para se conhecer da comunicação como representação.

7. Importante informar que o Município de Traipu /AL recebeu recursos para o Pnate e para a complementação da União na constituição do Fundeb durante os exercícios de 2007 a 2010, conforme extrato constante da peça 2, página 8.

8. A CGU tem legitimidade para representar ao TCU nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do *caput* e do parágrafo único do art. 235 do mesmo normativo, que fixam outros requisitos, e assim se apresentam *verbis*:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no **caput**, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

9. Considera-se que a comunicação atende aos requisitos de admissibilidade. Embora se refira, em parte, a matéria sujeita à competência deste Tribunal (recursos do Fundeb com

complementação da União e Pnate), envolve agente público sujeito à jurisdição desta Corte (gestor municipal que gere recursos federais repassados pelo Pnate e para compor o Fundeb) e está acompanhada de indícios das irregularidades denunciadas (considerando o relatório da CGU e o Inquérito Civil Público 1.11.001.000116/2009-46 do Ministério Público Federal).

## **EXAME TÉCNICO**

10. Importante considerar, de início, como se dá a atuação desta Corte no exame da gestão dos recursos repassados pela União a título de complementação para constituição do Fundeb municipal.

11. O escopo da atuação desta Corte na fiscalização do Fundeb segue a forma estabelecida na Instrução Normativa TCU 60, de 4/11/2009. O art. 10 dessa norma prevê que essa atuação deve estar relacionada à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Caso não se verifique essa situação, será remetida cópia ao Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

12. Já a Portaria Segecex 30, de 9/12/2010, que estabelece as diretrizes para orientar os trabalhos de fiscalização do Fundeb pelas unidades desta Corte, prevê em seu art. 3º, inciso IV, que no processo em que não se verifique desvio ou desfalque de recursos, deve ser proposta a comunicação da irregularidade ao Tribunal responsável pela análise e julgamento das contas do estado ou município, para providências cabíveis, e o encerramento do processo.

13. Essa orientação decorreu da deliberação constante do Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário. No voto condutor desse Acórdão ficou demonstrada a preocupação do Relator, Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, de que este Tribunal venha a ser demandado, via representações e denúncias, para apreciar a regularidade de “incomensurável número de atos e contratos por todo o País”, o que pode comprometer a capacidade operacional das unidades técnicas.

14. No mesmo voto ficou assente que as representações e denúncias envolvendo o Fundeb devem servir de subsídio para o planejamento de ações de controle, sempre levando em conta a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte.

15. No tocante à materialidade dos recursos envolvidos, além das questões tratadas na denúncia inicial, foram identificadas constatações com potencial dano ao Erário, referentes aos programas Fundeb e Pnate, nos montantes de R\$ 7.888.507,46 e R\$ 311.230,04, respectivamente.

16. No que se refere à relevância das irregularidades e o custo de oportunidade de uma atuação do TCU, ressalta-se que o caso foi muito divulgado na mídia local, tornando-se uma questão importante para a sociedade alagoana, com fuga do ex-Prefeito no momento de sua prisão.

17. Nessa linha de atuação, algumas das constatações dispensam a intervenção imediata desta Corte (itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3 do Relatório), sendo suficiente a atuação do elo de controle externo local, no caso, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

18. Por outro lado, as demais constatações da CGU, revestem-se de gravidade suficiente para merecer um exame mais apurado e imediato por esta Corte:

19. Para apuração dessas ocorrências faz-se necessário, preliminarmente, requisitar à CGU Alagoas cópias dos papéis de trabalho correspondentes a essas graves constatações que envolvem o Fundeb.

20. Outra medida preliminar necessária consiste na realização de diligência ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para solicitar que seja encaminhada a este Tribunal cópia da prestação de contas do Município de Traipu/AL, da parte relativa à gestão do Fundeb, referente aos exercícios



de 2007 a 2010. Deve ser solicitado, também, que seja informada a situação da apreciação dessas contas por aquela Egrégia Corte.

### CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de obter os papéis de trabalho da auditoria da CGU de modo a subsidiar o exame das constatações por esta Corte;

Considerando que a informação do Tribunal de Contas do Estado acerca da apreciação das contas do Fundeb do Município pode evitar a duplicidade de atuação dos entes de controle;

Submete-se o feito à consideração do Sr. Secretário propondo, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e na delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, a realização das seguintes **diligências**:

21.1. à Controladoria-geral da União em Alagoas para solicitar o envio a este Tribunal, no prazo de quinze dias, de cópia de todos os papéis de trabalhos que comprovam as constatações indicadas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/07/2011, que trata de fiscalização no Município de Traipu/AL; e

21.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da Peça 1, para solicitar os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Tribunal cópia da prestação de contas do Município de Traipu/AL, da parte relativa à gestão do Fundeb, referente aos exercícios de 2007 a 2010, bem como que seja informada a situação da apreciação dessas contas por aquela Egrégia Corte e enviada cópia das deliberações proferidas, se for o caso.

SECEX/AL, 10 de abril de 2012.

FÁBIO ARRUDA DE LIMA  
Aufc - Matrícula 2948-3